

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

ESTADO DO MARANHÃO

CÓPIA

PROJETO DE LEI Nº 054/2021.

“Dispõe sobre a proibição de descarte de entulhos e demais resíduos sólidos nos locais que especifica e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, APROVA:

CAPÍTULO I DESCARTE DE ENTULHOS E DEMAIS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 1º. Fica proibido o lançamento ou depósito de entulhos sólidos de qualquer natureza nos leitos, calçadas, canteiros ou refúgios de vias públicas e em áreas livres do Municípios.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram – se:

I – entulhos: resíduos da construção civil, resultantes das demolições e restos de obras e material de construção;

II – resíduos sólidos inorgânicos: restos das atividades humanas, tidas pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis, apresentando- se sob estado sólido, semissólido ou semilíquido;

III – resíduos sólidos orgânicos: restos de comidas, animais mortos no todo ou em partes;

IV – materiais diversos: materiais para construção civil ainda não utilizados ou resultado de podas de árvores e jardins.

V – entende – se por vias e logradouros públicos, os passeios, a pista de rolamento e os imóveis de propriedade do município.

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que necessitam de depositar entulhos em vias e nos logradouros públicos por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçamba estática coletora de entulho.

Parágrafo único. A necessidade de depositar entulhos em vias e logradouros públicos, verifica-se quando da impossibilidade, comprovada de depositar no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os mesmos.

Art. 3º - Ficam proibidas todas as destinações de quaisquer outros resíduos nesses recipientes, especialmente o depósito de uso doméstico, hospitalar e similares e material vegetal.

Art. 4º - Detectado o descumprimento da proibição a que alude o art. 1º desta Lei, a Prefeitura promoverá as seguintes medidas:

I – notificação do agente responsável pela infração para promover a remoção dos entulhos, dos resíduos sólidos ou dos materiais diversos, desobstruindo o leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou a área livre, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados do recebimento da notificação;

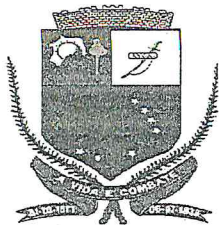
II – lavratura de auto de infração, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias contados da autuação para que o autuado efetue o pagamento ou apresente recurso.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

CNPJ 05.699.210/0001-33

APROVADO

20 / 12 / 21



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

ESTADO DO MARANHÃO

§ 1º O valor da multa será fixado em função do volume dos entulhos ou materiais depositados, observados os critérios seguintes:

I – até 5m³ (cinco metros cúbicos): 100 (cem) UFIR's;

II – acima de 5m³ (cinco metros cúbicos) até 10m³ (dez metros cúbicos): 200 (duzentos) UFIR's;

III – acima de 10m³ (dez metros cúbicos): 500 (quinhentos) UFIR's.

§ 2º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º - Em caso de desatendimento da notificação a que alude o inciso I do art.4º desta Lei, a Prefeitura promoverá a desobstrução do leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou da área livre, com a retirada dos entulhos, por meios próprios ou por intermédio de empresa contratada.

Art. 6º - Na hipótese do art. 5º desta Lei, os custos relativos à remoção dos entulhos, quer efetuados pela Prefeitura Municipal de Caxias, quer por empresa contratada, serão integralmente cobrados em dobro do infrator.

Art. 7º - Confirmada a penalidade com o indeferimento do recurso ou o não pagamento no prazo estabelecido implicará a inscrição da multa em dívida ativa.

Art. 8º - A imposição da multa e seu integral pagamento não exime o autuado de providenciar a desobstrução do leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou da área livre.

Art. 9º - A notificação de que trata o inciso I do art. 4º deste Lei, na impossibilidade de ser feita pessoalmente ao infrator, será efetivada mediante edital publicado nos meios oficiais do Município.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - Fica atribuída a quaisquer das Secretarias Municipais a seguir relacionadas competência para fiscalizar a execução deste Lei, podendo cada uma delas, de por si, expedir notificações, lavrar autos de infração e proferir despachos decisórios quanto a eventuais recursos, bem como efetivar os demais atos pertinentes:

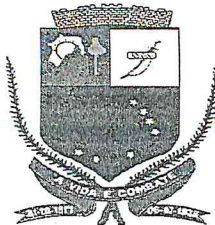
I – Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio da Secretaria Adjunta de Urbanismo;

II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;

III – Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária.

Art. 11 – As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos na esta Lei e no que couber o previsto na legislação municipal pertinente.

Art. 12 – Fica assegurado ao infrator ou corresponsável a garantia do devido processo legal administrativo, ampla defesa, contraditório e a produção de provas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 13 – O julgamento dos atos, defesas e recursos relacionados a aplicação da presente Lei caberá:

I – em primeira instância ao responsável pela unidade administrativa ou Secretário correspondente;

II – em segunda instância ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Após ser autuado o infrator poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias para a autoridade superior.

§ 2º Da decisão de 1ª instância caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão.

§ 3º Os recursos e defesa não excluem eventual pedido de reconsideração de ato formulado a autoridade autuante.

Art. 14. A notificação do recorrente quanto a decisão da autoridade poderá ser realizada por meios eletrônicos, inclusive por e-mail ou aplicativos de mensagens de celular.

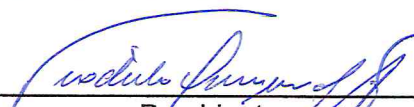
Art. 15. São definitivas as decisões de 1ª instância quanto esgotado o prazo recurso sem que este tenha sido interposto ou as decisões finais de 2ª instância.

Art. 16. O produto de multas impostas por infrações desta Lei constitui recurso do Fundo Próprio Municipal (FPM).

Art. 17. O Executivo, através de decreto, regulamentará a padronização dos documentos legais para autuação, no caso de infringência desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

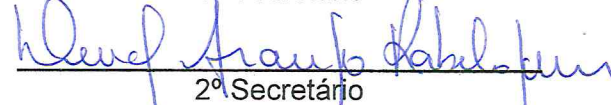
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO EM 20 DE DEZEMBRO DE 2021.



Presidente



1º Secretário



2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
CNPJ 06.699.210/0001-33
APROVADO
EM 20/12/21